



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 009/2024

Projeto de Lei nº 008/2024, que “Dispõe sobre a substituição das embalagens convencionais por congêneres biodegradáveis nos instituições mencionadas nesta lei no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”. Constitucionalidade com ressalva.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Thomaz Guilherme Goia Alves, fls. 24, datada de 21/02/2024, acerca do PL 008/2024, que “Dispõe sobre a substituição dos embalagens convencionais por congêneres biodegradáveis nos instituições mencionadas nesta lei no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 22/02/2024. Autuado e rubricado até fls. 24.

Inicialmente, refira-se que se trata de questão iminentemente ambiental, portanto, albergada no permissivo constitucional para legislar sobre o tema:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Pois bem, denota-se a competência concorrente para legislar sobre o tema, o que permite trâmite à proposição.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

No que se refere à iniciativa, não se vislumbra qualquer óbice, não se vislumbrando qualquer invasão da competência do Chefe do Executivo, razão pela qual, quanto a esse ponto, em tese, aplique-se o Tema 917 (ARE 878.911-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)¹.

Aliás, sobre o tema específico², recentemente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 732686, fixando a seguinte tese:

“É constitucional, formal e materialmente, a lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”.

Superadas eventuais questões de ordem formal e material, ponto específico merece abordagem, qual seja, a fixação das penalidades.

Via de regra, os tribunais têm afastado a competência parlamentar dos vereadores para legislar sobre penalidades, e, como exemplo, pode ser utilizada a ADI nº 70007301922, datada de 28/06/2004, originada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que em determinado ponto assim observou, *“Relativamente ao art. 2º da lei “sub judice”, onde se prevê a aplicação de multas e interdição a cargo da Prefeitura Municipal, o vício formal está patente, pois, se determinam obrigações e ônus ao Executivo, em legislação de iniciativa do próprio Poder Legislativo.”*

Entretanto, o presente caso concreto merece exceção³, pois a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 732686 ratificou integralmente a Lei 7.281/2011 do Município de Marília – SP, inclusive com as multas e penalidades fixadas, portanto, uma exceção à regra ao que

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não tratada sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE nº 878.911-RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, p. 11/10/2016). [grifo nosso]

² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496046&ori=1> acesso em 22/02/2024.

³ E quando se refere a expressa “exceção”, é no sentido próprio de aplicação em casos pontuais, decididos pelo STF.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

reiteradamente vem sendo decidido, mas o fato é que as ciências jurídicas e sociais não são uma ciência exata, o que a sujeita a mutações interpretativas constantes.

A problemática, *in casu*, surge no art. 6º do PL, que remete eventuais penalidades à Lei Federal nº 9.605/1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Não que a legislação federal não possa ser aplicada⁴, na ausência de norma municipal nesse tópico, mas que sua aplicação seja de forma clara, a fim de viabilizar a aplicação da norma, caso aprovada.

Dessa forma, nesse ponto, o que se sugere, dentro do possível, é uma redação que aclare a redação objetivando a aplicação da norma, se aprovada for, a fim que se evitem, posteriormente, problemas interpretativos.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁵, é pela constitucionalidade do PL em voga, com a ressalva expressa no presente parecer em relação à fixação das penalidades.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 27 de fevereiro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

⁴ Nessa linha, o TJ/RS tem aplicado, em âmbito estadual, a Lei Federal nº 9.784/1999, citando-se o julgando nº 50052973820198210013 como exemplo.

⁵ STF. MS 24073.